

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 1999

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

EMENDA DE PLENÁRIO AO  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 384, DE 1999, que aprova o texto do  
Protocolo Adicional ao Acordo de  
Cooperação Consular entre a República  
Federativa do Brasil e a República  
Portuguesa para Proteção e Assistência  
Consular aos seus Nacionais em Terceiros  
Países, celebrado em Lisboa, em 17 de  
abril de 1999.

**Relator:** Deputado EDISON ANDRINO

### I – RELATÓRIO

Trata-se a presente matéria de emenda de plenário ao PDL nº 384/99, de autoria desta Comissão, que aprova o texto do **Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países**, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

A emenda em questão, de autoria do ilustre deputado Fernando Coruja, acrescenta o artigo 10 ao texto do Protocolo, com o seguinte teor:

“Art. 10 Cada uma das partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra parte, produzindo a denúncia efeitos 6 (seis) meses após a data da notificação”

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Protocolo de que trata o projeto de decreto legislativo nº 384/99 tem como finalidade ampliar a assistência consular oferecida aos brasileiros e aos portugueses no exterior. Com a aprovação do referido texto, o consulado de um País poderá prestar assistência ao nacional do outro quando este não possuir representação consular em uma determinada localidade.

A vigência do referido Protocolo, objeto da emenda sobre a qual deve esta Comissão se pronunciar, está estabelecida no artigo 9º.

*“o Protocolo manter-se-á em vigor durante a vigência do Acordo”* de Cooperação Consular para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, de 20 de julho de 1995.

A vigência do referido Acordo foi estabelecida no parágrafo 2 do artigo XI que diz o seguinte:

“2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio por Nota diplomática não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.”<sup>1</sup>

Vemos, portanto, que a emenda que ora apreciamos pretende estabelecer algo que já se encontra definido na matéria em questão, ou seja, a denúncia será feita por Nota diplomática e produzirá efeitos após seis meses de sua expedição.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** da EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 1999, que aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

Deputado EDISON ANDRINO

Relator

---

<sup>1</sup> Texto publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1997, acompanhando o respectivo decreto 2285/97 que o promulgou, colocando-o em vigor no território brasileiro.